

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Fabiano da Rosa Tesolin; Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-574-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI – EVC ocorreu nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de junho de 2026, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum. De forma atenta aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores, autores e pesquisadores do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, resultando numa gama de produção de artigos científicos, aprovados e, posteriormente, apresentados em Grupos de Trabalhos, entre eles o denominado FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, cabendo, honrosamente, a Coordenação aos Professores Doutores: CRISTIAN KIEFER DA SILVA, FABIANO DA ROSA TESOLIN e PAULO CEZAR DIAS. O grupo de trabalho serviu como palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados por atores pertencentes às instituições públicas e privadas de ensino e que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira. Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática, a seguir declinados:

1. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

5. A REGULAÇÃO RESPONSIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROCON-MG A PARTIR DA RESOLUÇÃO PGJ N.º 57/2022
6. ANTAGONISMOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTO DA GESTÃO DE CONFLITOS SECUNDÁRIOS
7. AUTOCOMPOSIÇÃO NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E SUA VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL
8. DO DANO DIGITAL À REPARAÇÃO CONSENSUAL: DEEPFAKES ESCOLARES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE
9. DO DEMANDISMO À RESOLUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM GOVERNADOR VALADARES (2021-2025)
10. ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS
11. ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
12. GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB
13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

16. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

17. O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

18. O PAPEL DESAFIADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

19. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

20. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AMÉRICAS – UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR COM O OBJETIVO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

21. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA EMPRESA HYDRO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA SOB A ANÁLISE DO PRAGMATISMO JURÍDICO DE RICHARD POSNER.

22. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA DE GRUPOS VULNERÁVEIS POR MEIO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

23. RACIONALIDADE GERENCIAL À CONSENSUAL: O PAPEL DO DIÁLOGO NA RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL EM CONFLITOS EMPRESARIAIS

24. REGULAMENTAÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA COM

do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil e exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, desejando excelente leitura a todos e todas.

Professores Coordenadores do Grupo de Trabalho:

PROF. DR. CRISTIAN KIEFER DA SILVA – PUC-MG/UMA/SKEMA BUSINESS SCHOOL

PROF. DR. FABIANO DA ROSA TESOLIN – INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

PROF. DR. PAULO CEZAR DIAS – UNIVEM-SP/UNIP-SP

**O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO
INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS
JURÍDICO-FAMILIARES**

**THE STRUCTURAL PROCESS AS A TOOL FOR THE COMPREHENSIVE
PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS INVOLVED IN LEGAL-
FAMILY CONFLICTS**

Antônio César Bochenek ¹
Dirce Do Nascimento Pereira ²
Mariana Oliveira Stoliar ³

Resumo

Considerando a complexidade inerente aos litígios de família no contexto do Poder Judiciário brasileiro, este trabalho apresenta a seguinte problemática: a aplicação do processo estrutural no Direito das Famílias pode ser uma ferramenta para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes inseridos em conflitos jurídico-familiares? Para tanto, o objetivo geral é compreender se a abordagem estrutural pode contribuir para a reorganização das relações familiares no primeiro grau de jurisdição estadual. Trata-se de uma pesquisa realizada a partir do método dedutivo, com abordagem qualitativa, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental indireta. A primeira seção desta pesquisa compreende a análise da distribuição processual no primeiro grau de jurisdição estadual, assim como a abordagem histórica da proteção da infância no Brasil. Em seguida, na segunda seção, são analisados elementos do processo estrutural que se aproximam de métodos de solução de conflitos existentes nas ações de família. Por fim, a terceira seção discute a viabilidade da adoção de medidas reestruturantes no contexto do Direito das Famílias. Concluiu-se que o processo estrutural pode ser uma ferramenta para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes inseridos em conflitos jurídico-familiares.

Palavras-chave: Processo estrutural, Direito das famílias, Proteção integral, Justiça estadual, Reestruturação

and adolescents involved in legal-family conflicts? To this end, the general objective is to understand whether the structural approach can contribute to the reorganization of family relationships in the first instance of state jurisdiction. This research was conducted using the deductive method with a qualitative approach, employing bibliographic and indirect documentary research techniques. The first section of this study comprises an analysis of the procedural distribution in the first instance of state jurisdiction, as well as a historical approach to the protection of childhood in Brazil. Next, the second section analyzes elements of structural proceedings that align with conflict resolution methods existing in family actions. Finally, the third section discusses the feasibility of adopting restructuring measures within the context of Family Law. It was concluded that structural proceedings can be a tool for achieving the full protection of children and adolescents involved in legal-family conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural process, Family law, Integral protection, State justice, Restructuring

INTRODUÇÃO

As profundas transformações sociais observadas nas últimas décadas redefiniram as estruturas familiares e, conseqüentemente, os conflitos delas emergentes. O Direito das Famílias¹, acompanhando esse movimento e superando a priorização da família tradicional formal e hierarquizada, passou a reconhecer a pluralidade de configurações familiares, pautadas pelo afeto e pela dignidade.

Nesse contexto, os litígios familiares se tornaram complexos, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes, cujas condições peculiares de desenvolvimento exigem o dever conjunto do Estado, da sociedade e da família de assegurar sua proteção integral.

Contudo, a estrutura tradicional do processo judicial e a resposta do Sistema de Justiça podem ser insuficientes, uma vez que os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2025), apontam fatores que podem se constituir como óbices para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes, como a morosidade e a sobrecarga institucional.

O princípio da proteção integral, consolidado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 (Brasil, 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), estabelece o dever conjunto da família, sociedade e Estado de assegurar direitos fundamentais a crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e promovendo o rompimento com uma histórica objetificação. Assim, a convivência familiar mostra-se como um elemento essencial para o desenvolvimento desses indivíduos.

Diante da complexidade e da profundidade emocional desses temas, a aplicação do processo estrutural, ou "reestruturante", às ações de família pode surgir como uma possibilidade de restabelecimento e de reorganização de dinâmicas familiares e vínculos afetivos fragilizados.

Esclarece-se, contudo, que estudos acerca da aplicabilidade do processo estrutural nas demandas do Direito das Famílias são embrionários. Portanto, este trabalho teve como marco teórico o artigo "Processo Reestruturante de Família", de Câmara (2023), que expõe, ainda que de maneira incipiente, a aplicação da lógica dos processos estruturais (reestruturantes) no âmbito dos conflitos jurídico-familiares.

¹ Adota-se, nesta pesquisa, a terminologia "Direito das Famílias" por considerar que o plural reflete com maior precisão a variedade dos arranjos familiares contemporâneos. A escolha fundamenta-se no reconhecimento do afeto como elemento central de coesão, assegurando proteção jurídica e atendimento às demandas de cada núcleo, independentemente da sua estrutura ou origem (Dias, 2016).

Assim, o problema de pesquisa do presente artigo consiste em analisar de que maneira a aplicação do processo estrutural no Direito das Famílias pode constituir uma ferramenta para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes inseridos em conflitos jurídico-familiares.

Como objetivo geral, busca-se compreender se a abordagem estrutural pode contribuir para a reorganização das relações familiares, no contexto do primeiro grau de jurisdição estadual.

A escolha desse ramo de justiça como objeto de estudo deve-se ao fato de que, conforme o Relatório Justiça em Números do ano de 2025, foi o que mais recebeu novos casos, concentrando 77,2% dos processos pendentes do Poder Judiciário (CNJ, 2025). Ademais, há uma taxa de congestionamento de 63,4% em processos de conhecimento não criminais (CNJ, 2025), característica que pode se refletir nas ações de família, que versam sobre direitos fundamentais, como alimentos, guarda, convivência familiar, entre outros.

Como objetivos específicos, elencou-se: descrever a abordagem histórica da proteção da infância no Brasil; analisar elementos do processo estrutural que se aproximam de métodos de solução de conflitos existentes nas ações de família; e avaliar a aplicabilidade das ferramentas reestruturantes no âmbito da Justiça Estadual como mecanismo de efetivação dos direitos de crianças e adolescentes envolvidos em demanda jurídico-familiares.

No plano social, a presente pesquisa se justifica na medida em que a busca por soluções de conflitos alternativos à jurisdição tradicional pode ser um meio para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes. Outrossim, o artigo pode contribuir, de maneira inovadora, para o aprofundamento do estudo acadêmico do processo estrutural no contexto do Direito das Famílias.

A pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, com abordagem qualitativa. Como técnicas de pesquisa, adotou-se a documental indireta, por meio da análise bibliográfica, a partir da doutrina, artigos científicos, livros, teses e dissertações; e a documental indireta, por meio da análise de documentos públicos e de leis pertinentes à temática.

A Inteligência Artificial Chat GPT foi utilizada como suporte no processo de revisão textual, exclusivamente para a correção gramatical, em sua versão mais recente disponível, a GPT-5.

Optou-se pela divisão do presente artigo em três seções. A primeira seção dedica-se à análise da distribuição processual no primeiro grau de jurisdição estadual no país, assim como à reconstrução histórica da proteção da infância no cenário nacional, abordando a transição da

doutrina da situação irregular para a proteção integral consolidada pela CRFB de 1988. Na segunda seção, examinam-se os pressupostos teóricos do processo estrutural e sua interface com a interdisciplinaridade e a busca por soluções consensuais no Direito das Famílias. Finalmente, a terceira seção discute a viabilidade prática da adoção de medidas reestruturantes na esfera estadual como possíveis instrumentos para a reorganização de vínculos familiares, podendo assegurar a prioridade absoluta dos interesses de crianças e adolescentes inseridos em conflitos jurídico-familiares.

1 O MODELO JUDICIAL TRADICIONAL E A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

O Direito das Famílias, em face das mudanças sociais e estruturais vivenciadas nas últimas décadas, cada vez mais tem se afastado da lógica formal e hierarquizada da família tradicional, a fim de abarcar a pluralidade das novas configurações familiares. Sob esta ótica, mesmo que gradualmente, as relações familiares ganham contornos cada vez mais complexos, pautados pelo afeto e pela dignidade, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes.

Os processos no âmbito familiar são, em muitos casos, permeados por conflitos, exigindo que institutos como o da regulamentação da convivência passem por modificações para acompanhar as transformações da realidade social (CNJ, 2022). Nesse sentido, a evolução das relações familiares não ocorre de forma linear; ao contrário, é marcada por tensões e pela coexistência de paradigmas frutos de um processo sócio-histórico em permanente construção (CNJ, 2022).

Contudo, mesmo que o Direito das Famílias abranja as mais diversas questões relacionadas à tutela de direitos de crianças e adolescentes, a resposta oferecida pelo Sistema de Justiça aos conflitos pode ser considerada insuficiente. Isto porque o processo judicial tradicional pode apresentar características como a morosidade e a sobrecarga institucional, deixando de amparar e enfrentar as múltiplas dimensões - jurídicas, emocionais e sociais - das ações de família.

1.1 O ATUAL CENÁRIO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO ESTADUAL: SOBRECARGA E MOROSIDADE

Nesta pesquisa, elencou-se o primeiro grau de jurisdição estadual como objeto, essencialmente em razão da amplitude dos dados colhidos pelo Relatório Justiça em Números, que fornece elementos nacionais para melhor análise dos processos que envolvem crianças e adolescentes em conflitos jurídicos-familiares (CNJ, 2025).

Segundo estatísticas do Poder Judiciário, a Justiça Estadual de primeiro grau recebeu 11.851.048 novos processos de conhecimento não criminais até o final do terceiro trimestre de 2025 (CNJ, 2025). Desse montante, destacam-se as demandas de rito especial da Lei de Alimentos (385.476 casos) e as questões afetas à guarda familiar (105.073 casos), as quais apresentam taxas de congestionamento brutas de 67,06% e 72,16%, respectivamente (CNJ, 2025). Esses índices sugerem que a sobrecarga do sistema pode impactar diretamente a celeridade e a eficácia das decisões em temas sensíveis ao núcleo familiar.

Nesse cenário, é possível visualizar o elevado número de demandas no primeiro grau de jurisdição estadual, essencialmente em razão de temas relacionados a crianças e adolescentes. O CNJ (2025) informa, ainda, que o tempo médio de dias em que cada processo esteve pendente até o último dia do período de referência é de 709 para aqueles que seguem o rito especial da Lei de Alimentos e de 462 para ações que tratam sobre guarda de família.

Os dados apresentados demonstram um cenário de congestionamento processual e lentidão na tramitação de demandas que tratam de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Essa inefetividade, por sua vez, pode impactar diretamente no desenvolvimento sadio desses indivíduos em desenvolvimento, subvertendo o que preceitua o princípio da proteção integral.

1.2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À CONSOLIDAÇÃO CONSTITUCIONAL

Para que se compreenda a construção da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil, é preciso rememorar que a história da infância no país é marcada, durante a colonização portuguesa, pela separação da criança indígena de sua família e pela incorporação da criança negra como força de trabalho escrava (Arantes, 2022). À época do Brasil Colônia, não se pensava na valorização da infância para além de seu potencial de mão de obra a ser explorado (Machado, 2024).

Sob a ótica do Brasil Império, mesmo com a Lei do Ventre Livre e a Abolição da Escravatura, crianças e adolescentes não tinham condições materiais de exercer plenamente a

cidadania. Inexistia amparo legislativo específico, sendo esses indivíduos denominados apenas como “menores”, sem qualquer atenção à sua condição de seres humanos em desenvolvimento (Arantes, 2022).

Com a proclamação da República, surge um caráter assistencialista no tratamento dessas crianças e adolescentes, configurando um primeiro viés de paradigma de proteção, ainda que limitado (Martins, 2012). Nesse contexto, consolidou-se o Código de Menores de 1927, que buscava reunir as leis de assistência e proteção (Brasil, 1927), sofrendo posterior revisão em 1979 (Brasil, 1979). No entanto, tais legislações não representaram avanços substanciais, pois apenas substituíram o termo “menor” pela categoria de pessoa em “situação irregular”, mantendo a visão da criança e do adolescente como objetos de intervenção do Estado, e não como sujeitos de direitos (Martins, 2012).

Somente com o fim desse ciclo e o advento do processo de redemocratização é que se observa o rompimento definitivo com a lógica da objetificação de crianças e adolescentes. A CRFB de 1988 consolidou o princípio da proteção integral, determinando que é dever não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado, assegurando aos indivíduos em desenvolvimento direitos fundamentais como à vida, à saúde, à dignidade e à convivência (Brasil, 1988).

Essa conquista foi reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que consolidou a concepção da convivência familiar, estabelecendo que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, à exceção dos casos legalmente previstos, assegurada a convivência familiar e comunitária, o que garante seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

Dessa maneira, pode-se compreender, através deste percurso cronológico, a relevância da transição do paradigma da situação irregular para o da proteção integral, superando a herança histórica de abandono e invisibilidade para consolidar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O PROCESSO ESTRUTURAL E A REORGANIZAÇÃO DE CONFLITOS NAS DEMANDAS JURÍDICO-FAMILIARES

A convivência familiar assume importante papel no ordenamento jurídico, de modo que o Código de Processo Civil, ao compreender a família enquanto instituição fundamental para o regular desenvolvimento da criança e do adolescente, apresenta um capítulo dedicado às Ações de Família (Brasil, 2015).

Ademais, em razão da especificidade dos elementos envolvidos nas ações que versam sobre direitos de crianças e adolescentes, o ordenamento jurídico brasileiro conta com um conjunto de normas voltadas a abarcar a complexidade dessas demandas, como a Lei de Alimentos (Brasil, 1968) e o Marco Legal da Primeira Infância (Brasil, 2016), que promove alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), entre outras disposições normativas.

Contudo, a despeito da legislação atual, propõe-se uma análise sobre como ferramentas do processo estrutural podem dialogar com os litígios familiares, especialmente naqueles em que a convivência familiar venha a exigir uma resposta jurisdicional multidimensional.

2.1 O PROCESSO ESTRUTURAL: CONCEITOS BASILARES E A SUPERAÇÃO DE SUA APLICAÇÃO AOS LITÍGIOS DE ORDEM PÚBLICA

O processo estrutural tem origens norte-americanas e teve seu marco inicial a partir do ativismo judicial presente entre 1950 e 1970, com ênfase no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, no qual discutiu-se a inconstitucionalidade da segregação racial no ambiente escolar (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Vitorelli (2023, p. 259) define o processo estrutural como um processo coletivo que, por meio da atuação jurisdicional, busca “a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”. Assim, o processo estrutural visa avançar no debate de situações em desconformidade com as normas e preceitos, por meio de técnicas dialogadas que objetivem ampliar a participação e a autocomposição, com vistas à transformação e à efetivação dos direitos (Bochenek, 2021).

Assim, para que haja melhor compreensão do instituto, são necessários esclarecimentos iniciais acerca da conceituação de problema estrutural, estado de desconformidade e litígio estrutural.

O problema estrutural é definido pela existência de um estado de desconformidade estruturada, que se manifesta como uma situação contínua e permanente de ilicitude ou como uma situação que, embora não seja propriamente ilícita, não corresponde ao estado de coisas ideal (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020). É configurado, portanto, por um cenário (estado de coisas) que demanda essencialmente uma reorganização ou reestruturação a partir de uma

intervenção duradoura, de acompanhamento contínuo e prospectivo (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

O estado de desconformidade, como anteriormente apontado, não é necessariamente sinônimo de ilicitude, considerando que pode (ou não) ser consequência de atos ou de condutas ilícitas; mas é a situação de desorganização estrutural que representa um rompimento com a normalidade ou com o estado ideal das coisas, exigindo uma intervenção reestruturante (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Ainda, o litígio estrutural surge a partir da existência de uma violação originada do funcionamento de uma estrutura burocrática, que pode ser pública ou privada, de modo que suas características contextuais e sua eventual solução exigem uma reestruturação (Vitorelli, 2018). Nesse ponto, destaca-se que a necessidade de alterações estruturais pode ocorrer em instituições privadas de interesse público, de modo que os litígios estruturais não devem ser restritos às estruturas públicas (Vitorelli, 2018).

Pode-se, então, compreender o processo estrutural como um meio pelo qual, por meio da atuação da jurisdição, se propõe a resolver um litígio estrutural, com vistas à “reformulação de uma estrutura burocrática que é a causadora ou, de alguma forma, a responsável pela existência de violação que origina o litígio” (Vitorelli, 2018, s.p).

Feitos os esclarecimentos iniciais, os processos estruturais têm especificidades para resolução de demandas que os diferenciam da lógica tradicional, essencialmente porque possuem a capacidade de lidar de maneira mais adequada com demandas com características distintas (Arenhart; Osna, 2022).

Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020) categorizam as referidas características entre típicas, mas não essenciais (multipolaridade, coletividade e complexidade), e essenciais (problema estrutural, implementação de um estado ideal de coisas, procedimento bifásico e flexível e consensualidade). Não obstante, ainda que o processo estrutural apresente diversidade de características, estas nem sempre são aferíveis na mesma intensidade e grau em todos os casos (Bochenek; Ferreira, 2025).

Dentre os atributos que delineiam o processo estrutural, a multipolaridade se destaca como uma marca frequente embora não essencial. Diferente do litígio tradicional binária, o litígio estrutural costuma gravitar em torno de diversos núcleos de opiniões e posições. Há uma multiplicidade de interesses que se polarizam de forma variada conforme a questão debatida, tornando comum que grupos se alinhem em um ponto e divirjam em outro (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Em decorrência dessa flexibilidade, a coletividade também não é uma característica essencial do instituto. Embora o processo estrutural seja majoritariamente coletivo por afetar grupos ou comunidades, é possível que demandas individuais possuam natureza estruturante (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020). Os autores propõem que a ação de uma única pessoa com deficiência que exige a adequação de acessibilidade em prédios públicos de sua cidade, embora seja proposta formalmente por um indivíduo, aponta um estado de desconformidade generalizado, de modo que o provimento jurisdicional acabará por reestruturar a situação para toda a coletividade (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Por fim, entre as características típicas e não essenciais, a complexidade se refere a problemas que admitem diversas soluções para alcançar o estado ideal de coisas. A complexidade do processo é muitas vezes aumentada pela diversidade de interesses envolvidos (multipolaridade), mas, novamente, um problema estrutural pode ter uma solução juridicamente clara, mas ser de difícil implementação fática ou cultural, não dependendo de um vasto número de soluções para ser considerado estrutural (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Exemplo disso são intervenções para adequação de leitos no SUS ou revisão de tetos de pagamentos de procedimentos de saúde; embora a questão jurídica seja objetiva, a reorganização da estrutura burocrática necessária para sanar a desconformidade caracteriza a natureza estrutural da demanda (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Já as características essenciais são aquelas inerentes à própria definição e à finalidade do processo estrutural. Entre elas, destaca-se o problema estrutural, pois o processo somente se justifica se houver uma situação de desorganização contínua a ser superada. Nesse sentido, busca-se a implementação de um estado ideal de coisas, entendido como o objetivo final da intervenção judicial, voltada à substituição e à reorganização, em longo prazo, da realidade de desconformidade que deu origem ao litígio (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Para a concretização da reorganização proposta pelo processo estrutural, são essenciais o procedimento bifásico e a flexibilidade, que permitem a adaptação às particularidades dos problemas estruturais, separando as fases de diagnóstico e de reestruturação (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020). Nesse contexto, a flexibilidade viabiliza a “adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária” (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 133).

Por fim, diante da multipolaridade, a consensualidade - por meio da ampla participação e a aceitação dos múltiplos interesses envolvidos - possibilita a construção de

soluções negociadas, configurando medida fundamental para assegurar a resolução do conflito com efetividade, especialmente no âmbito de decisões e acordos estruturais (Bochenek; Moraes, 2024). Assim, a conceituação das linhas iniciais do processo estrutural e de suas características basilares torna-se imprescindível para a compreensão da possibilidade de sua aplicabilidade às demandas que envolvem o melhor interesse de crianças e adolescentes, essencialmente no contexto do Direito das Famílias.

2.2 A BUSCA POR SOLUÇÕES CONSENSUAIS E PELA INTERDISCIPLINARIDADE NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

O artigo 694 do Código de Processo Civil dispõe que, no contexto das ações de família, “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (Brasil, 2015). Esse dispositivo revela não apenas a relevância, mas a imprescindibilidade da atuação interdisciplinar, integrando diferentes saberes na busca de uma solução consensual que considere a complexidade das relações familiares (Duri; Tartuce, 2016).

A composição a que se refere o Código de Processo Civil tem como finalidade identificar os interesses das partes envolvidas e buscar soluções que superem os fatos pretéritos que permeiam as relações (Oliveira, 2021).

Nesta toada, o ordenamento jurídico, ao prever soluções consensuais para as controvérsias das ações de família, passa a oferecer mecanismos negociais capazes de, dada a complexidade desses litígios, contribuir para a efetivação da proteção integral das crianças e adolescentes.

O CNJ, órgão responsável pela formulação da Política Judiciária, determina que os Tribunais, inclusive na esfera da Justiça Estadual, devem criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), com a finalidade de promoção de sessões e audiências de conciliação e mediação (Brasil, 2010). Como resultado de pesquisas internas, o órgão identificou o uso de mecanismos alternativos de resolução de conflitos nas varas de família, sendo a conciliação o mais recorrente, principalmente em ações de guarda e de alimentos (CNJ, 2022).

De forma convergente, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que cabe ao julgador, ao aplicar a lei, atentar-se aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum (Brasil, 1942).

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário deve atuar como um pacificador das demandas que chegam até ele, essencialmente em razão dos indivíduos fragilizados envolvidos na jurisdição de família (Dias, 2016); atentando-se, ainda, à interdisciplinaridade exigida pelas peculiaridades do litígio familiar (Streck; Nunes; Cunha; Freire, 2016). Logo, a tentativa de reestruturação do conflito no contexto das ações de família exige cooperação efetiva com outras áreas do conhecimento, como psicologia, sociologia e assistência social (Dias, 2016).

Nesse ponto, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade de equipes técnicas ou interprofissionais no âmbito do Poder Judiciário, a fim de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes (Brasil, 1990). No contexto das Varas de Família, destaca-se a perícia judicial, formalizada por laudo de profissional capacitado - como assistente social ou psicólogo -, que serve como prova e fundamentação para as sentenças (Silva, 2013).

O CNJ realizou o Diagnóstico da Atuação de Equipes Multidisciplinares nas Unidades Judiciárias e constatou que 89,9% dos magistrados afirmam recorrer com frequência a relatórios, laudos e pareceres emitidos por essas equipes para embasar suas decisões (CNJ, 2025). Ademais, foi apontada a necessidade de ampliar o número de profissionais e criar novas equipes para aprimorar a qualidade técnica do trabalho (CNJ, 2025).

Desse modo, visando maior efetividade do Poder Judiciário, especialmente no Direito das Famílias, o CNJ conclui que as equipes multidisciplinares desempenham um papel essencial, representando um meio concreto para o exercício da cidadania (CNJ, 2025). Reforçando esse entendimento, o Provimento n. 165 do CNJ, determina a necessidade de equipes multidisciplinares especialmente para atuar em processos complexos que envolvem crianças e adolescentes (CNJ, 2024).

A partir dessa breve contextualização acerca dos meios atualmente empregados para a solução de conflitos no âmbito jurídico-familiar e seus resultados, pode-se observar que a composição nas demandas de família não implica, exclusivamente, nas partes que compõem os polos passivo e ativo da relação jurídica; mas, também, um olhar atento do julgador, assim como a utilização de meios extrajurídicos para a efetivação da proteção integral dos indivíduos em desenvolvimento inseridos nas demandas familiares.

Sob esta lógica, verifica-se que, em verdade, já são empregados meios nas ações de família que visam a reorganização dos vínculos das famílias inseridas nos conflitos. Assim, evidencia-se que as ações de família, sobretudo aquelas que envolvem a proteção integral de crianças e adolescentes, são marcadas por uma complexidade que transcende a tradicional

lógica binária do processo civil. Esses litígios envolvem múltiplos sujeitos e interesses, com impactos profundos sobre vínculos afetivos envolvidos nas demandas.

Nessa linha, podem ser verificadas, nas ações de família, características que as aproximam substancialmente da lógica dos processos estruturais.

3 O PROCESSO REESTRUTURANTE DE FAMÍLIA COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os diferentes saberes envolvidos na atuação interdisciplinar das ações de família demonstram a necessidade de sensibilidade na condução desses processos, assim como a aplicação diferenciada das normas jurídicas.

À vista da complexidade dessas ações, Câmara (2023) inaugura a possibilidade de tratá-las a partir da abordagem estrutural, essencialmente as que versam acerca da convivência familiar. Mesmo que a lógica dos processos estruturais seja originalmente concebida para as relações de direito público, o processo estrutural pode ser uma ferramenta capaz de restabelecer dinâmicas familiares e vínculos afetivos fragilizados (Câmara, 2023).

Contudo, Câmara (2023) acredita que a terminologia “processo reestruturante” se mostra mais adequada ao instituto, uma vez que seu objetivo maior é a reestruturação de um estado que vem funcionando precariamente. Dessa forma, nesta seção, utilizar-se-á a expressão “processo reestruturante”.

3.1 O PROCESSO REESTRUTURANTE DE FAMÍLIA

A possibilidade de aplicação do processo reestruturante no Direito das Famílias pode encontrar respaldo em sua característica essencial de flexibilidade, uma vez que esta permite a utilização de formas atípicas de intervenção, a alteração do objeto litigioso e, ainda, a utilização de mecanismos de cooperação judiciária (Bochenek, 2021; Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Outrossim, sua complexidade e multipolaridade (características típicas, mas não essenciais) podem se refletir, na mesma medida, considerando a necessidade de participação de diversos órgãos que, direta ou indiretamente, contribuem para a efetividade da prestação jurisdicional no contexto da complexa realidade que envolve os litígios relativos à proteção integral de crianças e adolescentes (Ballalai, 2022).

Sob essa perspectiva, considerando a flexibilidade e a complexidade inerente aos processos reestruturantes, Câmara (2023, s/p) aprofunda características do processo reestruturante que o afastam do modelo tradicional, mas que são compatíveis com as ações de família, a saber: “a) a determinação do objeto durante o seu curso; b) a prospectividade da instrução probatória; c) o exercício de deveres instrutórios pelo juiz; d) a prolação de decisões em cascata”.

A determinação do objeto durante o curso do processo está ligada à possibilidade de mutabilidade, assim como ao procedimento negocial existente nos processos reestruturantes (Barros, 2022). Isso porque o pedido inicial pode não se revelar o mais adequado para reorganizar institucionalmente a estrutura que vem funcionando mal; ou, por se tratar o processo de uma construção circunstancial, podem surgir elementos que indiquem soluções distintas daquelas originalmente requeridas (Câmara, 2023).

De igual modo, o olhar prospectivo da instrução probatória aponta que o enfrentamento do problema estrutural deve ser enfrentado “mediante uma mirada para o futuro, tendendo a encontrar obstáculos visíveis e invisíveis que devem ser superados” (Balazeiro; Osna, 2025). Nesse sentido, faz-se necessária a existência de um plano a longo prazo de desenvolvimento e desfecho ao litígio, ao invés da busca por uma solução instantânea para o problema estrutural (Bochenek; Moraes, 2024; Vitorelli, 2023).

O juiz, no processo reestruturante, “atua mais como um agente de negociação e de troca, não mediante decisão e imposição” (Vitorelli, 2018). Deste modo, seus deveres instrutórios são utilizados para além de sua posição decisória no processo, mas de forma a ouvir ativamente os interessados e buscar soluções que melhor se adequem àquela situação fática que lhe foi apresentada; observada, ainda, a possibilidade de reanálise dos fatos, uma vez que os litígios estruturais são naturalmente mutáveis (Bochenek; Ferreira, 2025; Vitorelli, 2018).

Finalmente, em relação à prolação de decisões em cascata, Arenhart (2013) descreve ser frequente seu emprego, uma vez que “os problemas devem ser resolvidos à medida que apareçam”. Desse modo, é comum nos processos reestruturantes que a primeira decisão seja genérica, delimitando em linhas gerais a proteção do direito a ser tutelado (Arenhart, 2013). Esta prática sucederá a gradual implementação de decisões judiciais, observando os problemas que surgem em razão da complexidade da causa, em busca da compreensão da melhor técnica a ser adotada ao caso concreto (Arenhart, 2013; Bochenek, 2021).

Assim sendo, a relevância do processo reestruturante se manifesta de forma contundente: ao se reconhecer a natureza estrutural dos conflitos familiares, o processo deixa

de se limitar à solução da controvérsia pontual entre as partes e passa a buscar a reconfiguração da realidade subjacente.

3.2 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DE FERRAMENTAS DO PROCESSO REESTRUTURANTE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Analizadas, nesta seção, as características do processo reestruturante que podem estar presentes nos conflitos jurídico-familiares, passa-se à verificação da possibilidade de aplicação da abordagem no contexto da Justiça Estadual, com vistas à proteção integral de crianças e adolescentes.

Assim, à vista das conceituações realizadas na seção anterior, o problema estrutural, existente a partir de um estado de desconformidade, está representado pelo próprio funcionamento da Justiça Estadual que, conforme o Relatório Justiça em Números, tem se evidenciado como um ambiente de sobrecarga jurisdicional e morosidade na condução de processos, que pode inviabilizar ou reduzir a proteção integral de crianças e adolescentes inseridos em conflitos jurídico-familiares (CNJ, 2025).

Os dados colhidos pelo CNJ demonstram que a Justiça Estadual é o ramo jurisdicional que mais recebeu processos no ano de 2025, com um elevado número de demandas que versam acerca de direitos de crianças e adolescentes, como ações de alimentos e de guarda familiar (CNJ, 2025).

A partir da identificação do problema estrutural, pode-se analisar de que maneira a aplicação das características do processo reestruturante poderiam concretizar o princípio da proteção integral.

Câmara (2023, s/p) expõe que a determinação do objeto no curso do processo é medida cabível nas ações de família, uma vez que fatos e circunstâncias podem ser identificados durante o seu desenvolvimento, “sem que se exija, pois, uma perfeita correlação entre o julgamento final da causa e os elementos da demanda originariamente deduzidos”. Isto porque aspectos relacionados à convivência familiar são mutáveis ao longo do processo:

Pense-se, por exemplo, no caso em que o pai de uma criança tenha ajuizado demanda postulando um determinado regime de convivência com sua filha, pois pode acontecer de, ao longo do processo, iniciar-se a prática, pela mãe da criança, de atos de alienação parental, e isso levar à necessidade de se produzir, como resultado do processo, não a mera regulamentação da convivência entre o pai e sua filha, mas a própria modificação do regime de guarda (por exemplo, de guarda compartilhada para guarda unilateral a ser exercida pelo pai) (Câmara, 2023, s/p).

Dessa forma, observado o contraditório, não há óbice para que esta ferramenta do processo estruturante seja implementada nas ações de família, essencialmente nos casos em que a mudança de objeto pode preservar o melhor interesse da criança ou do adolescente inserido naquele conflito, encaminhando-se para a resolução do conflito que melhor se adeque à mudança daquela realidade fática.

De igual modo, a prospectividade, no Direito das Famílias, é fundamental, pois os vínculos são dinâmicos e se transformam com o tempo e com o próprio andamento processual. Isto porque há a necessidade de compreensão da situação pretérita da família, de modo a determinar as características do conflito e em que medida aquela instituição familiar está desestruturada (Câmara, 2023); mas, também, de analisar de que maneira “essas relações vão se desenvolver ao longo do processo, mediante a tentativa de reconstrução dos vínculos entre os interessados” (Câmara, 2023, s/p).

Nesse contexto, o diagnóstico da desestruturação da instituição familiar não deve se limitar a uma análise puramente retrospectiva, mas incorporar a mutabilidade inerente às relações familiares e ao próprio desenvolvimento do processo, valendo-se, para tanto, de uma instrução probatória de caráter prospectivo. Esta abordagem permite uma compreensão mais abrangente do conflito e favorece a construção de soluções mais adequadas à realidade das partes.

Câmara (2023, s/p) acrescenta que o exercício de poderes instrutórios pelo juiz nos processos reestruturantes é fundamental, uma vez que as provas apresentadas ou requeridas exclusivamente pelas partes podem gerar “imenso risco de que o melhor interesse da criança ou adolescente não venha a ser identificado e tutelado”. Até porque, em casos envolvendo alienação parental, violência doméstica ou até mesmo convivência familiar, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de que o juiz, de ofício e com base em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar tome as diligências necessárias e cabíveis ao caso em análise (Câmara, 2023).

Sob essa perspectiva, Osna (2020) pontua que a riqueza da realidade fática e a efetividade do processo não devem ser limitadas ou reduzidas pelo conceitualismo, que pode limitar a criatividade jurisdicional e restringir essa atividade. Verifica-se, então, que o julgador, munido de ferramentas proporcionadas por outras áreas do saber, como a psicologia, pode melhor assegurar o interesse de crianças e adolescentes inseridos nesses conflitos.

As decisões em cascata, por sua vez, permitem o ajuste de deliberações e medidas conforme a evolução dos vínculos familiares, transformando a intervenção judicial em um

processo contínuo de acompanhamento e readequação, e não em um ato estático (Câmara, 2023).

Nas ações que versam sobre convivência familiar, podem ser proferidas decisões que regulamentem provisoriamente o regime de guarda e visitas, com fundamento nas tutelas de urgência do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), ou que fixem alimentos provisórios, com fulcro na Lei de Alimentos (Brasil, 1968). Contudo, este regime deve ser testado ao longo da instrução processual (Câmara, 2023).

Desse modo, a utilização de decisões em cascata, conforme a lógica dos processos reestruturantes, expõe a necessidade de uma primeira decisão genérica, de cunho pedagógico, na qual as partes tomarão ciência dos objetivos do processo e de como a tentativa para a reconstrução dos vínculos entre os integrantes da família será realizada, “de forma a permitir que a convivência entre seus integrantes se dê no melhor interesse das crianças e adolescentes” (Câmara, 2023, s/p).

Iniciada a efetivação dessa primeira decisão, é fundamental a produção de provas, e aqui se ressalta a relevância das perícias psicológicas e psiquiátricas, a fim de não só permitir que sejam encontrados elementos probatórios acerca do modo como o conflito surgiu e se configurou, mas também para que se possa verificar em que medida o regime provisório vem sendo eficaz na tentativa de reconstrução dos vínculos (Câmara, 2023, s/p).

De igual maneira aos “processos estruturais”, deve o julgador reavaliar o caso em análise, ajustando, se necessário, o que foi inicialmente estabelecido em uma nova decisão, de modo que a contínua reavaliação ensejar decisões que devem ser, na mesma medida, objeto de instrução probatória, que levará a uma nova decisão, e assim sucessivamente (Câmara, 2023).

A sentença será proferida “quando se encontrarem nos autos elementos que permitam dizer que se desenvolveu um regime eficiente, com a plena reconstrução dos vínculos, de modo que a instituição familiar estará reestruturada” (Câmara, 2023, s/p).

Considerando as informações acima apresentadas, evidencia-se que as ações de família, especialmente aquelas que envolvem crianças e adolescentes e seus regimes de convivência, são marcadas por uma complexidade que transcende a tradicional lógica adversarial do processo civil. Conforme demonstrado, a insuficiência da estrutura processual tradicional para lidar com a sobrecarga institucional e a morosidade do sistema pode comprometer a efetividade da proteção integral, princípio constitucional que impõe a prioridade absoluta dos direitos desses indivíduos em desenvolvimento.

A título exemplificativo, no campo prático da aplicação do processo estrutural em relação às crianças e adolescentes, Ballalai (2022) analisa a aplicação do processo estrutural

em situações de acolhimento institucional prolongado, o que exige tratamento especial. Sugere, para esses casos, a realização de audiências concentradas como instrumento dialógico, evitando acolhimentos prolongados e promovendo a atuação coordenada da rede de proteção na elaboração e acompanhamento do plano individual de atendimento, conforme o § 4º do art. 101 do ECA (Ballalai, 2022).

No mesmo sentido, visando incluir o processo estrutural nas mais diversas áreas do Direito, Bochenek e Hamerschmidt (2022) propuseram elementos de solução do litígio estrutural para efetivar a reforma institucional e o aperfeiçoamento do Serviço Família Acolhedora do Município de São José dos Pinhais/PR. Como resultado, concluíram pela existência de uma desconformidade sistêmica no serviço de acolhimento estudado, com a necessidade de uma reestruturação interna que paulatinamente incidirá no Município um novo modelo, com vistas ao direito à convivência familiar e comunitária (Bochenek; Hamerschmidt, 2022).

Nesse sentido, chama atenção como a lógica criada para os processos de ordem pública pode se encaixar na dinâmica processual privada e, mais ainda, nos conflitos que envolvem o interesse e a proteção integral de crianças e adolescentes. Basta, para isso, pensar na legislação já escrita em relação às ações de família, sob a ótica da convivência familiar.

Mesmo que a partir de um recorte singular, este trabalho busca investigar como o processo estrutural, concebido enquanto um mecanismo reestruturante (Câmara, 2023), pode contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que o modelo adversarial tradicional pode ser insuficiente diante da complexidade inerente às ações de família que envolvem crianças e adolescentes, não apenas por limitações procedimentais, mas por uma inadequação estrutural frente à profundidade desses litígios. A análise do cenário do primeiro grau de jurisdição estadual evidenciou que a sobrecarga e a morosidade do sistema podem comprometer a efetivação do princípio da proteção integral.

Ao enfrentar o problema de pesquisa - consistente em verificar se a aplicação do processo estrutural no Direito das Famílias pode constituir ferramenta apta à efetivação da proteção integral -, o percurso desenvolvido permitiu constatar que as características do processo estrutural, especialmente a flexibilidade procedimental, a orientação prospectiva e a construção progressiva das decisões, oferecem instrumentos compatíveis com a natureza

dinâmica e relacional dos conflitos familiares, encontrando respaldo, inclusive, em diretrizes normativas que valorizam a consensualidade e a interdisciplinaridade.

Dessa forma, a pesquisa evidenciou que a principal contribuição da abordagem reestruturante reside na redefinição do papel da jurisdição, que deixa de se limitar à solução tradicional da controvérsia para atuar na reorganização das relações familiares subjacentes ao conflito. A aplicação de mecanismos como a mutabilidade do objeto processual, a instrução probatória prospectiva, a ampliação dos poderes instrutórios do juiz e a prolação de decisões em cascata revela-se, assim, juridicamente possível e funcionalmente adequada ao tratamento de litígios familiares complexos, ao permitir a construção de soluções progressivas, adaptáveis e orientadas ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, embora não se pretenda esgotar a temática, os resultados indicam que o avanço dessa abordagem demanda o aprimoramento das práticas judiciais, especialmente no âmbito da Justiça Estadual, de modo que a incorporação de uma perspectiva reestruturante nas ações de família se consolide como instrumento de enfrentamento das disfunções estruturais do sistema de justiça e de concretização da proteção integral.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Dos Livres e dos Cativos: Breves Apontamentos sobre a História das Crianças no Brasil. **Revista Serviço Social em Debate**, v. 5, n. 1, 2022, p. 6-18. Disponível em: <https://doi.org/10.36704/ssd.v5i1.6346>. Acesso em: 23 maio 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e “segurança jurídica”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 330, ano 47. p. 239-259, ago. 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-330-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-seguranca-juridica.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BALAZEIRO, Alberto Bastos; OSNA, Gustavo. Processo estrutural: nudges sistêmicos e transformações de estruturas de incentivos. **Revista de Processo**, 2025. Vol. 364. p. 323-354.

BALLALAI, Luciana Assad Luppi. As audiências concentradas nas Varas da Infância e da Juventude como instrumento de realização de negócios jurídicos processuais no auxílio da efetivação de políticas públicas. In: BOCHENEK, Antônio César (org). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**. Brasília: Enfam, 2022. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/Demandas-Estruturais-e-Litigios-de-Alta-Complexidade-V_C_.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Dos litígios estruturais à negociação coletiva: a fase de planejamento em perspectiva. **Revista de Processo**, 2022. v. 334. p. 207-228.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas Estruturais: flexibilidade e gestão. Brasília: **ReJuB - Revista Judicial Brasileira**. v. 1 n. 1. 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81>. Acesso em: 04 maio 2026.

BOCHENEK, Antônio César; FERREIRA, Samuel L. Godoy. **Efeitos do processo estrutural**: na perspectiva da comissão de soluções fundiárias, ed.1. Curitiba: Juruá, 2025.

BOCHENEK, Antônio César; HAMERSCHMIDT, Pâmela. Serviço família acolhedora de São José dos Pinhais, Paraná: uma análise a partir de técnicas processuais estruturais. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 6, n. 1, p. 1-26, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/21817>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BOCHENEK, Antônio César; MORAES, Rodrigo Marchiori de. Processo estrutural e solução negociada de conflitos: Resolução de casos complexos por meio de reclamação pré-processual. In: **XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF**, 2024, Brasília/DF. Formas Consensuais de Soluções de Conflitos I. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 166-187. <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/az2h93z0/Ms3n5J4Niv6dgGNK.pdf>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2025** / Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 552, de 22 de maio de 2024**. Altera a Resolução CNJ n. 254/2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, para adequá-la aos parâmetros da Lei n. 14.711/2023. Brasília, DF, 22 maio 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5527>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de

2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 14 de janeiro de 1927. Aprova o Código de Menores e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jan. 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 1, 05 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Dispõe sobre o Código de Menores e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 134, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo Reestruturante de Família. **Revista de Processo** | vol. 338/2023 | p. 277 - 298 | Abr / 2023. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico da atuação das equipes multidisciplinares nas unidades judiciárias** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/relatorio-equipes-multidisciplinares.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal** / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/598. Acesso em: 17 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

DURI, Eliane L.; TARTUCE, Fernanda. Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil. In: **XV Congresso do Conpedi–CURITIBA**. Florianópolis/SC: Conpedi. 2016. Disponível em: [mediacao-familiar-interdisciplina_conpedi](#). Acesso em: 18 nov. 2025.

MACHADO, Marcela López Medeiros. **Acolhimento institucional e saída por maioria: um estudo comparativo entre os períodos regidos pelos Códigos de Menores e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2024. 247 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Centro de Educação e Humanidades, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/22994>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARTINS, Ludmila Gonçalves. **Diálogos sobre a história social da infância e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. 2012. 226 f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/6335>. Acesso em: 23 maio 2025.

OLIVEIRA, Jessica Thalia Silva. **A autocomposição de conflitos familiares: uma análise acerca da eficácia do art. 694 do Código de Processo Civil (CPC)**. 2021. 42f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “praticismo” e os “processos estruturais”. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 253, 2020. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18805/2/Acertando_Problemas_Complexos_O_Praticismo_e_os_Processos_Estruturais.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

SILVA, Evani Zambon Marques da. Psicologia jurídica: um percurso nas varas de família do tribunal de justiça do estado de São Paulo. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 33, n. 4, p. 902-917, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932013000400010>. Acesso em: 24 fev. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **RePro — Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, n. 28, p. 333–369, 2018. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225. Acesso em: 18 nov. 2025.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 4ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2484-Degu%20stacao.pdf?srsltid=AfmBOorhXTdwPfDd338T7jbisnQI1TRKzZ1Ies-hFBxtWYVdPoLHhiyn. Acesso em: 19 nov. 2025.